

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DENUNCIÇÃO DA LIDE -  
ACORDO JUDICIAL - SENTENÇA - DIREITO DE REGRESSO - POSSIBILIDADE**

**Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Denúnciação da lide. Acordo entre as partes. Manutenção do direito de regresso.**

**- A denúnciação da lide visa a possibilitar, em um mesmo processo, o julgamento da lide principal, bem como da resultante de uma possível relação jurídica existente entre denunciante e denunciado. O simples fato de o agravante celebrar acordo no curso da execução, movida pelo autor do processo de conhecimento, em nada obsta que aquele procure a efetivação do seu direito de regresso declarado em sentença, em face do agravado.**

AGRAVO Nº 1.0024.96.059280-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ricardo Adib Rachid - Agravado: José Vicente de Lima - Relator: Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2007. -  
*Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Eduardo Mariné da Cunha* - Cuida a espécie de agravo de instrumento interposto por Ricardo Adib Rachid contra decisão proferida nos autos da execução que move em face de José Vicente de Lima, cuja cópia se

encontra às f. 11/12-TJ, na qual o Julgador primevo revogou a intimação do agravado para pagar o valor executado, ao fundamento de que o acordo celebrado entre o agravante e o Sr. Luis Carlos Ribeiro não ressalvou o direito de regresso contra o terceiro denunciado.

O agravante sustenta que a sentença do processo de conhecimento lhe assegurou o direito de regresso contra o denunciado agravado. Com isso, a execução que promove em face deste não possui como objeto o acordo celebrado entre o denunciante agravante e o autor da lide principal, mas sim a sentença retromencionada. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, sendo determinado ao Juízo primevo o prosseguimento do cumprimento da sentença.

Recebido o agravo de instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo ativo (f. 71-72-TJ), o agravado não apresentou contraminuta.

Reunidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

Alega o agravante, em síntese, que o título judicial que deu origem à ação de execução, condenando-o ao pagamento de determinada quantia, também lhe assegurou o direito de regresso contra o denunciado agravado. Com isso, malgrado a realização de acordo entre o agravante e o autor do processo principal, persiste o direito de regresso previsto na referida sentença (f. 38/47-TJ).

A princípio, constata-se que a referida sentença foi clara ao garantir ao agravante o direito de regresso contra o denunciado agravado, na medida em que julgou procedente a denunciação da lide: "(...) julgando procedente, outrossim, as denunciações da lide, para reconhecer os direitos de regresso do réu e do 1º denunciado José Vicente Lima" (f. 46-TJ).

Cumprе ressaltar, com isso, que a figura da denunciação da lide, que resultou no direito de regresso do agravante, visa a possibilitar, em um mesmo processo, o julgamento da lide principal, bem como da resultante de uma possível relação jurídica existente entre denunciante e denunciado, referente a um direito de garantia ou de regresso, relacionado ao objeto da lide principal, primando, dessa forma, pela concretização do princípio da economia e da celeridade processual.

Sobre o tema, já escreveu Humberto Theodoro Jr.:

Visa a denunciação a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado. A denunciação provoca uma verdadeira cumulação de

ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou da indenização de perdas e danos devida pelo denunciado. Haja ou não aceitação da denunciação, o resultado do incidente é sujeitar o denunciado aos efeitos da sentença da causa. Este decisório, por sua vez, não apenas solucionará a lide entre autor e réu, mas também, julgando a ação procedente, declarará, conforme o caso, o direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo, para o denunciante (art. 76) (*Curso de direito processual civil*. 37. ed., 2001, v. I, p. 115/117).

Constata-se, assim, que o julgamento da denunciação da lide, juntamente com o processo principal, possibilita ao denunciante que, reconhecido o seu direito de regresso ou de garantia, proponha ação de execução diretamente contra o denunciado, para ressarcir o que vier a despendar.

Nesse sentido, já se manifestou o colendo STJ:

Processo civil. Denunciação da lide pelo réu. Ação julgada procedente. Necessidade de julgamento das duas ações, a principal e a secundária. Art. 76 do Código de Processo Civil. Em processo com denunciação da lide feita pelo réu, impõe-se o pronunciamento sobre a denunciação, provendo-se o duplo julgamento das ações (REsp 52157, Rel. Ministro Hélio Mosimann, p. 04.12.1995, STJ).

*In casu*, a sentença que deu cabo ao processo de execução, conforme já demonstrado, foi expressa em declarar o direito de regresso do denunciante.

Assim sendo, resta patente o reconhecimento de duas relações jurídicas pelo Juízo primevo, quais sejam: o dever do agravante de indenizar o autor da ação principal, bem como o direito de regresso do agravante contra o agravado.

Sobre a independência das relações decorrentes da denunciação da lide, já se manifestou este tribunal, *in verbis*:

A denunciada não é co-devedora da denunciante em relação ao autor. Não há cunho de solidariedade, constituindo-se relações jurídicas autônomas, posto não haver qualquer relação entre o autor principal e a denunciada, tanto que esta não pode ser condenada em face da parte ex adversa da denunciante (AI nº 1.0024.99.087427-3/001(1), Rel. Des. Alvimar de Ávila, p. 11.02.2006, TJMG).

Podemos afirmar, dessa forma, que o simples fato de o agravante celebrar acordo no curso da execução, movido pelo autor do processo principal, em nada obsta que aquele procure a efetivação do seu direito de regresso declarado em sentença, em face do agravado, visto que, conforme já observado, trata-se de relações diversas.

Assim sendo, a celebração do acordo não interferirá no ressarcimento do denunciante agravante, haja vista a existência de título executivo determinando que o agravado deverá ressarcir o agravante do que este desembolsar a título de indenização ao autor.

Contudo, insta ressaltar que o denunciado agravado não poderá ser prejudicado pelo acordo celebrado entre o agravante e o autor

da ação indenizatória principal. Assim, o mencionado acordo não poderá resultar para o denunciado em dever de ressarcimento mais gravoso do que seria estipulado na sentença.

Finalmente, considerando-se a admissibilidade da ação de regresso em favor do denunciado agravante, mesmo após celebração de acordo entre este e autor na ação principal, não vislumbro qualquer óbice para o prosseguimento da ação de execução.

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, intimando-se o agravado para que dê cumprimento à sentença, nos termos do art. 475 J do CPC.

Custas recursais, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Irmair Ferreira Campos* e *Luciano Pinto*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-